



PROCESSO Nº TST-ARR - 20881-16.2015.5.04.0008

Agravante e Recorrente: **LOJAS RENNER S.A.**

Advogado : Dr. Ricardo Lopes Godoy

Agravado e Recorrido : **INAJARA AZEVEDO CARDOSO**

Advogado : Dr. Lucas da Silva Barbosa

Agravado e Recorrido : **J.E.G. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME**

Advogado : Dr. Denilson Vedana Mariante

Agravado e Recorrido : **ESTILO BASE INDÚSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA.
- ME**

Advogado : Dr. Denilson Vedana Mariante

Agravado e Recorrido : **C&A MODAS LTDA.**

Advogado : Dr. Roberto Trigueiro Fontes

GMDS/mtr

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido pelo TRT da 4.^a Região, em que a parte recorrente tenta demonstrar a satisfação dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O Regional admitiu o Recurso de Revista apenas quanto à discussão dos "**honorários advocatícios**", negando-lhe seguimento nos demais temas.

A parte interpõe Agravo de Instrumento à decisão sobre as matérias não admitidas.

Sem encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Apelo interposto antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Regional admitiu o Recurso de Revista apenas no que tange ao debate dos "**honorários advocatícios**", negando seguimento ao apelo em relação aos demais temas, pelos seguintes fundamentos:

“[...]”

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.



PROCESSO Nº TST-ARR - 20881-16.2015.5.04.0008

A Turma deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para estabelecer que a terceira ré deve responder de forma subsidiária pelos valores decorrentes da condenação. A decisão registra:

"É incontroverso que a autora foi contratada pela primeira ré, Estilo Base Industria e Comercio de Malhas Ltda. - ME, tendo laborado no período de 01.07.2014 a 31.03.2015. Também é incontroverso que a referida empresa fornecia produtos de vestuário à terceira e à quarta reclamadas, Lojas Renner S.A. e C&A Modas Ltda., respectivamente.

Entende-se, porém, que a relação havida entre elas não pode ser classificada como estritamente comercial. Isso porque tanto a Renner como a C&A atuavam como verdadeiras tomadoras do serviço prestado pela reclamante, que, como revisora, atuava no processo de fabricação dos produtos comercializadas pelas duas empresas. Cabe salientar que essas peças eram produzidas com as marcas à Renner e à C&A, conforme se extrai, por exemplo, do contrato juntado pela terceira ré (id. c1e1863, pág. 5), o que torna ainda mais evidente que elas se beneficiaram diretamente da força de trabalho da autora.

Esta Turma analisou a terceirização retratada nos autos ao apreciar o processo nº 020031-98.2016.5.04.0016, movido contra as mesmas empresas, cujos fundamentos seguem transcritos e passam a integrar a presente decisão:

O autor foi contratado pela 1ª reclamada, Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas Ltda., empresa que tem como objeto social o comércio varejista de tecidos e confecção de peças de vestuário (Id dc6120a), em 02.5.2011, para exercer a função de motorista. Laborou até 06.11.2015, quando despedido sem justa causa (TRCT, Id 746d0d2 - Pág. 1).

Restou reconhecida na sentença a formação de grupo econômico entre as 1ª e 2ª (J.E.G. de Oliveira Confecções - ME) reclamadas, sendo consideradas solidariamente responsáveis pelo vínculo havido. O contexto probatório revela, ainda, que as ora recorrentes adquiriam, por meio de contratos de confecção, produtos fabricados pelas 1ª e 2ª reclamadas, destinando-os à venda em suas lojas.

Foram colhidos depoimentos no processo nº 0020361-40.2016.5.04.0002, os quais são utilizados como prova emprestada nos presentes autos (ata de audiência, Id 42025c3).

Em seu depoimento pessoal, o sócio da 2ª reclamada, afirmou: "que a empresa presta serviço de confecção para a Estilo Base; que as roupas são produzidas para Renner, C&A e Centauro, com a marca de cada uma; que da Renner a marca era Get Over e da C&A a marca era ACE; que a JEG e Estilo Base não possuíam portfólio e produziam conforme o projeto de confecção determinado pelo cliente, Renner, C&A e Centauro; que no período da reclamante houve contratação tanto por parte da Renner quanto por parte da Centauro, não sabendo da C&A." (sublinhei)

O preposto da 3ª reclamada, por seu turno, referiu "que a Renner possuía contrato com a Estilo Base de confecção de roupas; que o



PROCESSO Nº TST-ARR - 20881-16.2015.5.04.0008

mencionado contrato estendeu-se até novembro/2015, não sabendo a data de início". (sublinhei)

O sócio da 1ª reclamada não soube referir se no período do reclamante houve encomendas da C&A.

Já o preposto da 4ª reclamada asseverou "que a C&A possuía contrato com as reclamadas JEG e Estilo Base de confecção de roupas, não sabendo o período, nem se continua em vigor". [...]

Pelo exposto, na esteira do decidido na origem, entendo não ser meramente comercial o vínculo jurídico entre as reclamadas, estando configurada a hipótese de terceirização de serviços, a justificar a responsabilização das recorrentes pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, nos termos do inc. IV da Súmula nº 331 do TST. [...]

Por tais fundamentos, pequeno reparo merece a sentença, apenas, para reconhecer como subsidiária a responsabilidade das ora recorrentes, por aplicação do disposto na Súmula nº 331, inc. IV, do TST.

Melhor sorte não assiste à 4ª reclamada, ao pretender limitar sua responsabilidade. Nos termos da prova oral produzida, é incontroversa a existência do contrato de confecção de roupas com a empregadora do autor. Outrossim, a ausência de juntada do aludido contrato, tal como o teor do depoimento pessoal do preposto dessa ré levam à presunção de veracidade das informações prestadas na petição inicial.

Nesses termos, dou provimento parcial aos recursos para restringir à subsidiária a responsabilidade imposta às 3ª e 4ª reclamadas. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020031-98.2016.5.04.0016 ROPS, em 30/08/2016, Desembargador George Achutti)

Sendo assim, a terceira e a quarta reclamadas devem responder de forma subsidiária pelos valores decorrentes da condenação, em conformidade com o entendimento vertido no item IV da Súmula nº 331 do TST, in verbis:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

O fato de a autora também ter prestado serviços a outras empresas no decorrer do contrato não descaracteriza a terceirização verificada no caso concreto ou impede a responsabilização da Renner e da C&A."

Opostos embargos declaratórios pela Lojas Renner, o Colegiado confirmou o decidido. (Grifei - Relator: André Reverbel Fernandes).

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior).



PROCESSO Nº TST-ARR - 20881-16.2015.5.04.0008

Duração do Trabalho / Intervalo Intra jornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Não admito o recurso de revista no item.

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 25/05/2015, apreciando o processo administrativo nº 000399-71.2015.5.04.0000, instaurado por sua Comissão de Jurisprudência, no dia 27/01/2015, aprovou a Súmula de nº 65, publicada no DEJT nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015, com o seguinte teor: "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT".

A decisão da Turma, ao acrescentar à condenação o pagamento de 15 minutos extras em razão do desrespeito ao intervalo do art. 384 da CLT, com o adicional de 50% e os mesmos reflexos aplicáveis às horas extras deferidas na origem, está em conformidade com a Súmula Regional acima mencionada e em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, que, em composição plena, concluiu pela inexistência de incompatibilidade entre o art. 384 da CLT e o artigo 5º, I, da Constituição da República (TST-IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046, Tribunal Pleno, DEJT 13/02/2009 e E-RR-1145-47.2012.5.01.002, SDI-1, DEJT 06/03/2015).

Assim, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

A Turma deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescentar à condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, por assim entender:

"Cabe a indenização do trabalhador por dano moral quando, em razão da execução da relação de subordinação existente no vínculo de emprego, a empresa, mediante abuso ou uso ilegal do seu poder diretivo, atinge esses bens subjetivos inerentes à pessoa do trabalhador. É o que ocorre no caso sob análise.

A documentação carreada autos demonstra, por exemplo, que o salário de fevereiro de 2015 foi pago em duas parcelas, a última delas após o quinto dia útil do mês subsequente (id. 37a3ef1, pág. 2), o que contraria o disposto no art. 459, § 1º, da CLT. Por amostragem, verifica-se que também o salário de outubro de 2014 foi alcançado após esse prazo (id. 37a3ef1, pág. 13). À vista disso, tem-se por verdadeiro que houve atraso reiterado no pagamento dos salários da autora.

É grave a falta cometida pela parte ré, porquanto o trabalhador depende do salário para suprir as suas necessidades básicas. O atraso habitual na contraprestação devida ao empregado coloca este em situação de constante angústia e insegurança, o que basta para configurar dano moral passível de indenização.



PROCESSO Nº TST-ARR - 20881-16.2015.5.04.0008

Aplica-se à hipótese o entendimento vertido na Súmula nº 104 deste Tribunal, in verbis:

ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O atraso reiterado no pagamento dos salários gera presunção de dano moral indenizável ao empregado.

Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas (atrasos de poucos dias), entende-se que a verba indenizatória deve ser fixada em R\$ 2.000,00, valor que se mostra adequado ao caso em exame." (Grifei).

Não admito o recurso de revista no item.

Não é hábil ao confronto de teses aresto desacompanhado da indicação da fonte de publicação oficial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho, entre outras alegações.

O Colegiado deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto a ela devido. A decisão registra:

"É devido o pagamento de honorários da Assistência Judiciária Gratuita, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, considerando-se a declaração de pobreza juntada pela parte autora (id. 7f5bbb5) e a aplicação da Lei nº 1.060/50, regulamento geral da assistência judiciária gratuita. A declaração de insuficiência econômica juntada é suficiente para que seja configurada a situação econômica da parte reclamante, sendo desnecessária a juntada de credencial sindical para o deferimento de honorários. A própria Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental a prestação de assistência judiciária aos necessitados, ficando o Estado responsável por sua realização (art. 5º, LXXIV). A Defensoria Pública não atua na seara trabalhista, motivo pelo qual são devidos os honorários da assistência judiciária gratuita nas reclamações ajuizadas por trabalhadores cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, independentemente da apresentação de credencial sindical. O sindicato não pode deter a exclusividade na prestação de assistência judiciária.

Adota-se o entendimento esposado na Súmula nº 61 deste Tribunal, segundo a qual, "atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional". (Grifei).

Admito o recurso de revista no item.

Registro que considero atendido o escopo da Lei 13.015/14, tratando-se de decisão objetiva e sucinta no tópico, cuja fundamentação



PROCESSO Nº TST-ARR - 20881-16.2015.5.04.0008

permite a identificação imediata do prequestionamento da controvérsia e o confronto entre a tese adotada pela Turma e as alegações do reclamado.

Quanto à base de cálculo, a parte limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propondo a reforma do julgado, sem indicar violação, contrariedade ou dissenso pretoriano. Ausente situação prevista no art. 896 da CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista.

No que tange ao deferimento da parcela, admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 219, I, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Saliento que a Súmula Regional 61, referente à matéria, foi cancelada (Resolução Administrativa nº 31/17).

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.”

A parte agravante requer o seguimento do Recurso de Revista, argumentando que o apelo atende aos pressupostos de admissibilidade.

À análise.

Observa-se, todavia, *in casu*, que os motivos apresentados pela parte agravante não justificam a reforma do aludido *decisum*, pois os argumentos trazidos na decisão agravada estão corretos e merecem ser mantidos.

Nesse diapasão, afigura-se importante destacar a possibilidade de adoção da motivação *per relationem*. Mediante essa técnica, é franqueada ao julgador a possibilidade de fazer remissão expressa a fundamentos de decisão anterior prolatada no mesmo processo. No Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que o Magistrado pode valer-se dessa técnica na prolação de suas decisões conforme ilustram os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a chamada motivação *per relationem* como técnica de fundamentação das decisões judiciais. Precedentes. 3. Não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal a decisão que, ao deferir



PROCESSO Nº TST-ARR - 20881-16.2015.5.04.0008

busca e apreensão, de forma expressa, se reporta à representação da autoridade policial e à manifestação do Parquet, que apontaram, por meio de elementos concretos, a necessidade da diligência para a investigação. [...]. Agravo regimental desprovido.” (HC 170762 AgR, Relator: Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2019, DJe de 29/11/2019.)

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUBSIDIARIEDADE. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E PER *RELATIONEM*. NÃO AUTUAÇÃO IMEDIATA EM AUTOS APARTADOS. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há nulidade em decisão que, embora sucinta, apresenta fundamentos essenciais para a decretação de interceptação telefônica, ressaltando, inclusive, que ‘o modus operandi dos envolvidos’ ‘difícilmente’ poderia ‘ser esclarecido por outros meios’ (HC 94.028, Relator: Ministro Cármen Lúcia, 1.^a Turma, DJe-099 29.5.2009). 2. O uso da fundamentação *per relationem* não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial, sendo admitida pela jurisprudência majoritária desta Suprema Corte (RHC 130.542-AgR, Relator: Ministro Roberto Barroso, 1.^a Turma, DJe 25.10.2016; HC 130.860-AgR, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 1.^a Turma, DJe 26.10.2017). 3. A alegação e a demonstração de prejuízo são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção (HC 107.769/PR, Relator: Ministro Cármen Lúcia, 1.^a Turma, DJe 28.11.2011). Princípio *pas de nullité sans grief*. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.” (HC 127050 AgR, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 5/10/2018.)

Na esteira de raciocínio do Supremo Tribunal Federal, a atual jurisprudência desta Corte Superior entende que a utilização da técnica *per relationem* atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e consequentemente respeita os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO PELA RÉ. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA À SÚMULA N.º 422, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se há de falar em contrariedade ao item I da Súmula n.º 422 do TST quando, tendo o Ministro Relator adotado, como razões de decidir, a técnica de motivação *per*



PROCESSO Nº TST-ARR - 20881-16.2015.5.04.0008

relationem, a parte, no agravo, limita-se a reiterar as alegações anteriormente suscitadas. Na hipótese, a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista afastou as violações apontadas porque considerou que a matéria objeto da controvérsia (aplicabilidade da Lei n.º 4.950-A/66) teria caráter interpretativo, somente sendo viável a admissibilidade do apelo mediante demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica. Assim, ao reiterar as mesmas razões adotadas no Recurso de Revista, pretendeu a parte demonstrar a viabilidade do processamento do apelo em razão do permissivo contido na alínea ‘c’ do artigo 896 da CLT. Correta a decisão agravada, ao concluir pela inexistência de contrariedade ao citado verbete. Agravo interno conhecido e não provido.” (Ag-E-RR-2362-24.2011.5.02.0061, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 31/8/2018.)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. MOTIVAÇÃO ‘*PER RELATIONEM*’ - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, cujos fundamentos a agravante não conseguiu desconstituir, aplicando multa pela interposição de agravo manifestamente improcedente. Agravo a que se nega provimento.” (Ag-AIRR-11053-76.2014.5.15.0120, 1.ª Turma, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 8/11/2019.)

Veja-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados de Turmas desta Casa: Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2.ª Turma, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/5/2019; Ag-ED-AIRR-1145-23.2015.5.03.0078, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/8/2019; Ag-AIRR-675-09.2015.5.02.0049, 4.ª Turma, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 29/11/2019; Ag-AIRR-2905-59.2014.5.02.0372, Relator: Ministro Breno Medeiros, 5.ª Turma, DEJT 19/10/2018; TST-AIRR-10752-26.2014.5.14.0131, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, DEJT 8/4/2016; Ag-AIRR-2371-31.2015.5.02.0033, 7.ª Turma, Relator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 22/11/2019 e TST-Ag-AIRR-1272-57.2014.5.02.0034, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.ª Turma, DEJT 2/6/2017.



PROCESSO Nº TST-ARR - 20881-16.2015.5.04.0008

Dito isso, as justificativas trazidas na decisão hostilizada merecem ser mantidas, por seus próprios fundamentos, pois demonstraram a ausência de pressupostos legais e, desse modo, ficam incorporadas a esta decisão como razões de decidir.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS N.ºS 219, I, E 329 DO TST

A recorrente, em síntese, afirma que houve o deferimento de honorários advocatícios sem o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: assistência judiciária gratuita e hipossuficiência.

Com razão.

O Recurso de Revista merece conhecimento.

A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, I, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbete Sumular n.º 329, também desta Corte, *in verbis*:

“SÚMULA N.º 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1.º, da Lei n.º 5.584/1970).”

“SÚMULA N.º 329 do TST. Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 219 do Tribunal Superior do Trabalho.”

Nesse contexto, o Regional, ao deferir o pagamento de honorários advocatícios sem observância dos requisitos exigidos, incorreu em contrariedade às Súmulas n.ºs 219, I, e 329 do TST.



PROCESSO Nº TST-ARR - 20881-16.2015.5.04.0008

Conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 932, V, 'a', do CPC e 118, X, do RITST: **I** - nego seguimento ao Agravo de Instrumento; **II** - conheço do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "**honorários advocatícios**", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator